CMN - Projeto de Lei
Número: 216/2023
Folha:
Vereadora Margarete

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
CNPJ: 08456.899/0001-63
GABINETE DA VEREADORA MARGARETE RÉGIA

PROJETO DE LEI

PARECER JURÍDICO

"Cria o "Selo Mulheres Seguras – Local Protegido" no âmbito do Município de Natal e dá outras providências."

1. RELATÓRIO.

O Projeto de Lei em análise elaborado pela Vereadora **JÚLIA ARRUDA** tem como escopo, conforme entende-se do seu objeto, que é **Dispor uma Lei sobre a criação do "Selo Mulheres Seguras – Local Protegido", para bares, restaurantes, casas noturnas e afins, adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco**, no âmbito do Município de Natal/RN.

A motivação desta propositura de Lei é criar mais um instituto legiferante no âmbito do Munícipio, de combate à violência contra a mulher. Em cada nível federativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Segurança Pública, a Assistência Social e os órgãos gestores das políticas de Saúde, Educação, Trabalho e Habitação têm responsabilidades específicas para a integração de funções, ações e serviços, visando à efetivação do combate à violência praticada à mulher, como também, à promoção de programas e políticas educacionais que disseminem o respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de equidade de gênero, raça e etnia. Assim, a sociedade civil também é chamada à responsabilidade, como no caso, empreendimentos e empresas de bares, restaurantes, casas noturnas e atividades afins, também, são considerados parte da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres.

O termo "**Violência contra a mulher**" resume diversos tipos de violência que acontecem sistematicamente no Brasil e no mundo por questões de gênero. Ou seja, **mulheres agredidas porque são mulheres**. Essas agressões não se limitam apenas ao ato físico, mas a atos lesivos que resultem em danos psicológicos, emocionais, patrimoniais, financeiros, entre outros. É preciso identificar as principais

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 02/12/23

características da violência contra a mulher e combatê-las em qualquer ambiente que vier acontecer. Portanto, a Lei proposta é de suma importância para a população de Natal/RN.

2. ANÁLISE

2.1. Previsão Constitucional da matéria

A proteção à mulher contra a violência é um direito com espeque no fundamento constitucional da **dignidade humana** no Estado Brasileiro, insculpido no art. 1º, III, CRFB/88, como também como garantia de direitos isonômicos com o homem, direito esse individual e fundamental cristalizado no art. 5º, I, CRFB/88.

No aspecto material, o projeto encontra respaldo no art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, que autoriza o Município legislar sobre matéria de interesse local, e, ainda, complementando, no mesmo art. 30, II, da Carta Magna Brasileira afirma que o município pode criar Lei suplementar a legislação federal e estadual, de forma que a presente Lei tem respaldo Constitucional.

> ***CFRB/88. Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

2.2. Da suplementação à Lei Federal nº 11.340/06

A Lei ora pretendida vem suplementar a Lei supra citada, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, pois ainda que vise a proteção e a segurança da mulher em ambientes de diversão, a violência doméstica pode se dá nestes ambientes ora citados, e, pode ser que, o serviço de segurança dos locais em comento, queiram se omitir de dá segurança à uma mulher ao conhecer que se trata de uma "briga entre marido/mulher" nesses ambientes.

Dessa forma, este dispositivo legal vem suplementar a referida Lei, de violência contra a mulher fora do ambiente doméstico, porém, de relação doméstica, no que determina no art. 1º, 2º e 3º, abaixo transliterado.

> *Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.*
>
> *Art. 2º* ***Toda mulher****, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião,* ***goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana****, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para* ***viver sem violência****, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.* (negritei)
>
> *Art. 3º* ***Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde,*** *à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.* (negritei)

Previsão na Lei Orgânica do Município de Natal/RN

O Art. 5º, §1º, I, da Lei Orgânica do Município do Natal/RN, abaixo transliterado, prevê que o Município tem legitimidade, privativa, para criar Leis que não

promovam antinomias com a legislação federal ou estadual. No caso em comento, a Lei ora proposta, não fere dispositivos de lei originárias da União e nem do Estado do RN.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
>
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;*

A Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 7º, I, abaixo transcrito, expressa que o Município pode, concorrentemente ou supletivamente, promover a segurança pública. No caso, a propositura da Lei visa criar mecanismo de natureza imperativa aos estabelecimentos já citados alhures para garantir SEGURANÇA à mulher que se encontrar em situação de risco nesses locais.

> ***L. Org. Art. 7º** Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> I - zelar pela saúde, higiene, **segurança** e assistência públicas; (negritei e sublinhei).

2.3. Da legitimidade para propositura da Lei

No que tange à verificação de legalidade, sobre a legitimidade para a propositura desta Lei, tem fundamento na Lei Orgânica de Natal/RN, no art. 39, *caput*, abaixo transliterado, a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador e, a matéria aqui ventilada, educação, pode ser matéria de propositura de Lei pela Câmara Municipal, conforme o art. 21, IV, da Lei Org. de Natal/RN.

> ***L. Org. Art. 39.** A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.*

> ***L. Org. Art. 21*** *Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *IV - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;*

2.4. Da autonomia legislativa sobre a matéria do Ente Municipal

Por fim, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que:

> *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,* ***todos autônomos****, nos termos desta Constituição".*

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos Entes Federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A auto administração e a auto legislação, contemplando o sistema de competências materiais e legislativas é garantia prevista na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30, I, da nossa Carta Magna, já transliterado acima.

Portanto, há franca fundamentação jurídica que respalda o teor do referido Projeto.

3. CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, e de boa técnica **jurídica e** legislativa, e, portanto, no mérito, deve ser acolhido, requerendo

assim a parlamentar infra subscrevente o apoio dos seus pares legislativos no sentido de que o referido Projeto de Lei venha a ser aprovado e em seguida sancionado como Lei para a mais célere vigência.

S.M.J.

Natal/RN, 20 de outubro de 2023.

Marco Aurélio de Araújo Silva

Advogado – OAB/RN – 10.548

CPF nº 498.243.844-72

Ver. Margarete Régia – PROS